

HÉCATE E O BACHARELADO EM DIREITO; POR UMA LEITURA PÓS-POSITIVISTA DAS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES*

José Luiz Borges Horta**

SUMÁRIO: 1. As encruzilhadas e a deusa das encruzilhadas. 2. O crepúsculo do positivismo e a alvorada do pós-positivismo. 3. Uma síntese das novas diretrizes curriculares para o Bacharelado em Direito. 4. Pesquisa e Pós-Graduação: interfaces com a nova Portaria curricular. 5. Uma agenda para as Faculdades de Direito.

Em homenagem a SANTHIAGO DANTAS, mago e arcano primeiro da Educação Jurídica brasileira, no cinqüentenário da Aula Inaugural de 1955.

RESUMO

O ensaio, produzido sob o impacto da Resolução CES-CNE n. 09, de 29 de setembro de 2004, pretende situar as novas diretrizes curriculares para o Bacharelado em Direito no contexto intelectual de que ela emerge (o Pós-Positivismo hoje em consolidação nas ciências jurídicas) e verificar seu impacto na interface com a pesquisa e com a pós-graduação em Direito. O Pós-Positivismo é conectado ao Estado democrático de Direito, em que os princípios jurídicos adquirem total primazia hermenêutica e a enunciação de princípios (ou, no jargão ora em voga no MEC, das *diretrizes*) não esgota a esfera de normatividade,

* Comunicação apresentada ao XIII Encontro Nacional do Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (Conpedi), Florianópolis, 03 a 05 de novembro de 2004.

** Doutor em Filosofia do Direito (UFMG, 2002). Professor permanente do PPGD-UFMG e colaborador do PPGD-UFRN. Membro associado ao Conpedi.

pressupondo desdobramentos nos planos normativos derivados, *in casu* os projetos pedagógicos dos bacharelados em Direito. Defende-se a compreensão do eixo de formação fundamental ali previsto como possuindo natureza epistemológica jusfilosófica, interna ao saber jurídico, integrado por cadeiras de Introdução ao Direito, Teoria do Estado, Teoria do Direito e Hermenêutica Jurídica, com a necessária inclusão, como disciplinas obrigatórias, da Antropologia Jurídica, da Filosofia do Direito, da História do Direito e da Sociologia Jurídica. Para o eixo de formação prática, sugere-se vários campos de estágio (forense, extra-forense e acadêmico), incluindo a prática jurídica magisterial e prática jurídica de investigação científica. Propõe-se três diferentes formas de trabalho de conclusão de curso: os alunos que optassem pela prática clássica, apresentariam relatório de atividades práticas; os alunos que optassem por futuramente atender ao mercado acadêmico, apresentariam memoriais de atividades didáticas (como monitores) ou monografias científicas. Cuida-se ainda da inter-relação com a Pós-Graduação, onde deveria haver a integração com o mestrado e o doutorado, mas haverá a articulação com a especialização. Defende-se incentivos a linhas de pesquisa em estudos jusfilosóficos, já que a hora presente exige uma forte indução de linhas jusfilosóficas de cunho marcadamente interdisciplinar.

ABSTRACT

The paper, produced under the impact of Resolution CES-CNE n. 09, of September 29, 2004, intend to point out the new curricular lines directions for the Law Graduate in the intellectual context that it emerges (The after-Positivism nowadays in consolidation in legal sciences) and to verify its impact in the interface with the research and the after-graduation in Law. Supports understanding of the axle of basic formation foreseen as possessing jusphilosophical epistemological, internal to the legal knowing, integrated to chairs of Introduction to the Law, State's Theory, Theory of the Law and Legal Hermeneutics, with the necessary inclusion, as you required discipline, Legal Anthropology, Law History, Law Philosophy and Legal Sociology. For the axle of practical formation, suggests some fields of period of training (forensic, extra-forensic and academic), including the legal magisterial practice and juridical scientific inquiry practices. Supports incentives to the research lines in jusphilosophical studies, since the present hour demands one strong induction to jusphilosophical lines of interdisciplinary matrix.

1. As encruzilhadas e a deusa das encruzilhadas.

Há uma divindade grega pouco conhecida – Hécate – imersa em brumas e em medo, que representava o soturno da alma, deusa da magia e dos encantamentos, confundida muitas vezes com Artemis, a deusa da Lua, e que reinava sobre as encruzilhadas, acompanhada de seu guardião (Cérbero, o cão de três cabeças). Sua pouca relevância nas reconstruções do mundo grego deve-se, sem dúvida, ao ancestral e atávico medo das encruzilhadas, onde salteadores e bandoleiros poderiam espreitar os viajantes e onde os demônios comprariam as almas dos desesperados. É em remota função de Hécate que se fazem, nas sincréticas religiões afro-brasileiras, os recorrentes despachos de encruzilhada, já que a deusa poderia nos proteger tanto de perigos físicos como metafísicos.

Estamos em uma encruzilhada. Acaba de ser editada, após longa tramitação, a Resolução CES-CNE n. 09, de 29 de setembro de 2004¹, que finalmente conclui o processo iniciado pelo Parecer CES-CNE n. 146, de 2002². Já não vigora a Portaria MEC n. 1886, de 1994, sob o pálio da qual tantas transformações verificaram-se nos cursos jurídicos na última década³.

O presente ensaio, produzido ainda sob o impacto das novidades, pretende situar a Resolução n. 09 no contexto intelectual de que ela emerge (o Pós-Positivismo hoje em consolidação nas ciências jurídicas) e verificar seu impacto na interface com a pesquisa e com a pós-graduação em Direito.

1 Publicada no Diário Oficial da União a 01 de outubro de 2004.

2 O referido parecer, extremamente polêmico, cuidou da estrutura curricular dos cursos de bacharelado em Direito e de seus cursos (ali considerados) afins - Ciências Econômicas, Administração, Ciências Contábeis, Turismo, Hotelaria, Secretariado Executivo, Música, Dança, Teatro e Design. Encontra-se à disposição dos interessados em <http://www.mec.gov.br/sesu/ftp/pareceres/14602DCEACTHSEMDTD.doc> e no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2002. Seguiram-se a este documento diversos outros, em especial os pareceres CES-CNE n. 55 (disponível em <http://www.mec.gov.br/cne/pdf/ces055.pdf>) e CES-CNE n. 211, ambos de 2004, este último ainda indisponível no momento da pesquisa para este ensaio [as consultas foram realizadas na internet a 08 de outubro de 2004], mas presumivelmente o definitivo, já que gerador do novo currículo mínimo, de que aqui se trata.

3 Fomos desde o início críticos à Portaria n. 1886, considerada tímida, mas reconhecemos seus avanços: estímulo às ênfases curriculares, inclusão da Filosofia do Direito e da Sociologia Jurídica nas grades curriculares, alocação da Teoria do Estado no campo das disciplinas fundamentais, previsão de bibliotecas jurídicas consistentes, inclusão da monografia de fim de curso.

2. O crepúsculo do positivismo e a alvorada do pós-positivismo.

É célebre a evocação hegeliana da filosofia como a coruja de Minerva (a deusa grega Athena), saber de cumeada, somente possível no crepúsculo de uma civilização⁴. Os mistérios do crepúsculo permitem, a um lado, a contemplação da obra realizada, e a outro, a formulação de juízos críticos, evidenciadores das imperfeições do momento cultural ora em decadência.

Assim é, ou tem sido nestes últimos cinquenta anos, com o juspositivismo imperante no séc. XIX, em suas variadas matizes⁵, e levado aos extremos novecentistas do normativismo e do realismo jurídicos. Unânicos somos todos, de um modo ou de outro, a imputar ao Positivismo quota significativa das incapacidades da nossa cultura jurídica em lidar com o universo do justo.

A partir do séc. XX, no entanto, passam a soar os ecos de Baden, com a vigorosa redescoberta do plano do valor jurídico, conecta à Filosofia dos Valores, cuja vertente neo-kantiana e idealista terá significativo impacto no Direito, a partir da chamada Escola de Baden⁶.

Redescobrimos a justiça, e junto a ela refundamos e refundimos a velha carcaça positivista, reorientando o temário das ciências jurídicas (assim, no plural mesmo, integrando a ciência das normas, a ciência dos fatos, a filosofia dos valores, compreendendo o Direito como um campo do saber que se desdobra em múltiplas disciplinas e abordagens).

No interessante ensaio de CARLA FARALLI antevemos os campos de interesse jusfilosófico contemporâneo: a abertura do Direito aos valores ético-políticos e aos fatos, os estudos de lógica e argumentação jurídica, as novas fronteiras tecnológicas, bioéticas e multiculturalísticas dos saberes jurídicos⁷.

4 HEGEL, G.W.F. *Princípios da filosofia do direito*. Trad. Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997, p. XXXIX.

5 Por todos, vejamos o curso de BOBBIO na Turim de 1960-1961: BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico*; lições de Filosofia do Direito. Trad. Márcio Pugliesi, Edson Bini, Carlos E. Rodrigues. São Paulo: Ícone, 1995.

6 Sobre o tema, v. HEINEMANN, Fritz. *A Filosofia no século XX*. Trad. Alexandre Fradique Morujão. 4. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993, p. 425 et circa. Sobre o Neo-Kantismo, que fundamenta a Axiologia Jurídica, v. ADEODATO, João Maurício. *Filosofia do Direito*; uma crítica à verdade na ética e na ciência, através de um exame da ontologia de Nicolai Hartmann. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 21 et seq [a obra é dedicada a um dos expoentes da *Filosofia dos Valores*, NICOLAI HARTMANN].

7 FARALLI, Carla. *La filosofia del diritto contemporanea*. Roma-Bari: Laterza (Libri del Tempo), 2002.

Em nosso trabalho de doutoramento⁸, conectamos o Pós-Positivismo ao Estado democrático de Direito, identificando pontos centrais no discurso jurídico da atualidade: a) a consagração da “compreensão do Direito em termos axiológicos”⁹ constante dos padrões reflexivos da Jurisprudência dos Valores, dos Princípios e dos Problemas; b) a presença constante dos movimentos intelectuais da Axiologia Jurídica, da Tridimensionalidade e do Culturalismo; c) a irrupção da Hermenêutica Jurídica, fortalecida na polêmica entre o objetivismo de EMÍLIO BETTI e o subjetivismo de HANS-GEORG GADAMER.

Alvorece o pós-positivismo jurídico, e com ele os princípios jurídicos adquirem total primazia hermenêutica¹⁰. No plano do constitucionalismo democrático brasileiro, a matéria é sobejamente tratada por autores como PAULO BONAVIDES¹¹ e LUÍS ROBERTO BARROSO¹².

O magistério pós-positivista espraia influência sobre a compreensão do Direito em todos os campos. Vivemos o Direito *principialista*, em que a enunciação de princípios (ou, no jargão ora em voga no MEc, das *diretrizes*) não esgota a esfera de normatividade; ao contrário, pressupõe desdobramentos nos planos normativos derivados, que concorram de fato para a consolidação normativa e fática dos valores enunciados principiologicamente no plano originário.

Somente assim poderemos compreender a nova regulamentação oferecida pelo MEc aos cursos jurídicos brasileiros: são princípios que deverão ser desdobrados nos projetos pedagógicos dos bacharelados em Direito.

Recebemos mandatos de otimização, à moda do pensamento alexyano. Vamos a eles.

8 HORTA, José Luiz Borges. *Horizontes jusfilosóficos do Estado de Direito*; uma investigação tridimensional do Estado liberal, do Estado social e do Estado democrático, na perspectiva dos Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2002, p. 246-256. (Tese, Doutorado em Filosofia do Direito).

9 REALE, Miguel. *Nova Fase do Direito Moderno*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 118-9. Dirá PAULO BONAVIDES: “A ‘jurisprudência dos valores’, que é a mesma ‘jurisprudência dos princípios’, se interpenetra com a ‘jurisprudência dos problemas’ [a Tópica] (Vieweg-Zippelius-Enterría) e domina o constitucionalismo contemporâneo. Forma a espinha dorsal da Nova Hermenêutica na idade do pós-positivismo e da teoria material da constituição”; cf. BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 255-6.

10 Adverte JOAQUIM CARLOS SALGADO que os princípios adquirem primazia deontológica, mas não a primazia axiológica, reservada, no Estado de Direito, aos direitos fundamentais.

11 BONAVIDES, *Curso de Direito Constitucional*, cit., *passim*.

12 BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 141 et circa.

3. Uma síntese das novas diretrizes curriculares para o Bacharelado em Direito

O texto afinal positivado, que expressamente revoga a Portaria MEd n. 1886, de 1994 (*cf.* art. 13), não contempla grandes inovações pedagógicas. Sua estrutura ou concepção normativa é que representa diferenças: não há regras, apenas princípios. Desaparece a figura tradicional do currículo mínimo, emerge a lógica pós-positivista das diretrizes curriculares.

Ao sabor das perspectivas consagradas em diversos procedimentos adotados pela SESu (Secretaria de Educação Superior) e pelo INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), os projetos pedagógicos de cada um dos cursos jurídicos nacionais tomam o primeiro plano. A conhecer a tradição de avaliação de nossa área, indica-se aqui uma demanda real de consultorias em projeto pedagógico, já que, na ausência de diretrizes concretas, toda a estrutura dos cursos jurídicos terá de depender da qualidade do projeto pedagógico¹³.

Passa a concentrar-se no projeto pedagógico toda a concepção normativa da Instituição, com grande liberdade aos cursos jurídicos para comporem seu arcabouço estrutural.

A Portaria n. 1886, de 1994, definia um curso jurídico de cinco anos, em 3.300 (três mil e trezentas horas de atividades); a Resolução n. 09, de 2004, remete a matéria a resolução da Câmara de Educação Superior (art. 11). Sobre o tema, bastante polêmico por sinal, verifica-se a tendência do Conselho Nacional de Educação em estabelecer um padrão nacional, único para todos os cursos de bacharelado (as licenciaturas teriam estrutura própria), ainda que permaneça a possibilidade de regramento próprio para os cursos jurídicos, posteriormente a audiências públicas sugeridas no voto do Parecer CES-CNE n. 108, de 2003, que cuida da duração de cursos presenciais de Bacharelado; vejamos passagens do texto:

¹³ A questão, aqui, não é simplesmente escrever um projeto palatável aos consultores da SESu ou do INEP, mas construir o projeto pedagógico em absoluta consonância com o contexto institucional. Nas mais das vezes, mesmo na inexistência de um projeto formal, escrito, a Instituição possui um projeto pedagógico em sentido material, em marcha, e que precisa ser formalizado para conhecimento dos avaliadores e talvez corrigido em direções mais contemporâneas. Recordo-me de um jovem coordenador de curso, eleito em uma grande Instituição pública mas já com experiência de avaliação, que ingenuamente desesperou-se ao ver que receberia uma comissão de avaliação em breve e não possuía projeto pedagógico... Não pensamos que exista Instituição sem projeto pedagógico, apenas em alguns casos o projeto não é formalizado e em outros não é acorde ao projeto formal.

“Não obstante, fixar-se-ia, de toda forma, o termo de três anos, com integralização de 2.400h, como aquele tempo mínimo necessário para a obtenção do diploma presencial de graduação no ensino superior brasileiro, termo esse que poderia já, imediatamente, ser contemplado por cursos novos, inovadores, em áreas não sancionadas pela tessitura legal corporativa. Igualmente, estabelecer-se-ia que os estágios e atividades complementares e/ou práticas, em conjunto, não poderiam exceder o total de 20% (vinte por cento) da carga horária do curso [...]

A LDB fixou o tamanho, a extensão do ano letivo, passando-o de 180 para 200 dias. Mas ainda não se fixou a carga da jornada de ensino a eles concomitante que, certamente sofrerá importantes variações como, por exemplo, ficou demonstrado pela área jurídica, cujas tradicionais 3.300 horas, traduzidas para o novo calendário escolar, subiriam para 3.700 horas. Obviamente, dada a experiência consolidada da área jurídica, não deveriam haver objeções à fixação deste patamar, nele contidos o teto de 20% para estágio e prática jurídica, bem como idêntico teto percentual para atividades complementares.”

A matriz curricular consagrada pela nova Resolução é ensejadora de um sem número de dúvidas. Observemos o texto, para dele extrairmos algumas considerações:

“Art. 5º O curso de graduação em Direito deverá contemplar, em seu Projeto Pedagógico e em sua Organização Curricular, conteúdos e atividades que atendam aos seguintes eixos interligados de formação:

I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia.

II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.”

Percebemos, inicialmente, que se trata de enunciação de conteúdos obrigatórios, mas não de disciplinas obrigatórias, conteúdos que se supõe articulados em *eixos formativos* de diferentes perspectivas.

O primeiro deles, denominado fundamental, está redigido de modo bem menos polêmico que a redação original sugerida pelo primeiro Parecer (n. 146, de 2002), cujas imperfeições eram gritantes:

“I – Conteúdos de Formação Fundamental, que tem por objetivo integrar o estudante no campo do Direito, estabelecendo ainda as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo estudos que envolvam a Ciência Política (com Teoria Geral do Estado), a Economia, a Sociologia Jurídica, a Filosofia e a Psicologia Aplicada ao Direito e a Ética Geral e Profissional [...]”

Se, na truncada redação de 2002, poderíamos questionar, *e.g.*, se desapareceria a Filosofia do Direito, mas permaneceria a Sociologia Jurídica (ambas, conquistas da Portaria n. 1886), na nova redação entendemos tais dúvidas como dissipadas: terão tratamento isonômico, como veremos.

Temos três caminhos para a compreensão do **eixo de formação fundamental**:

- a) Sua natureza epistemológica é externa ao campo do Direito e portanto desaparecem todas as disciplinas jurídicas de interface (inclusive a Introdução ao Direito, que deixa de ser mencionada) com os saberes humanísticos e sociais, tratando-se de conteúdos a serem organizados em disciplinas ministradas por docentes e departamentos de ciências humanas ou sociais aplicadas;
- b) Sua natureza epistemológica é interna ao campo do Direito, especialmente afetas às disciplinas jusfilosóficas, cujo âmbito, portanto, deve ser significativamente ampliado¹⁴, com a necessária inclusão, como disciplinas obrigatórias, da Antropologia Jurídica, da Filosofia do Direito, da História do Direito¹⁵, da Sociologia Jurídica e ainda de cadeiras de interface mas expressamente voltadas para a compreensão do Direito, como Ciência Política aplicada ao Direito, Economia aplicada ao Direito¹⁶, Ética aplicada ao Direito e Direito e Psicologia;
- c) Os conteúdos ali elencados são de natureza interdisciplinar, à moda da formulação da Portaria n. 1886, que, em seu artigo 6º, arrolava a Filosofia (Geral e Jurídica), a Ética (geral e profissional), a Sociologia (Geral e Jurídica); já sabemos que não existe a possibilidade de imbricar-se tais conteúdos em uma única disciplina, alternativa fracassada em muitas Instituições, que acabaram por verificar a necessidade de desdobramento de cada conteúdo em duas cadeiras, uma humanístico-social e uma jusfilosófica; nesta vertente de interpretação, teríamos no eixo formativo fundamental

14 O rol aqui apresentado deve integrar-se a um consistente conjunto de disciplinas jusfilosóficas, em que necessariamente tenham lugar cadeiras de Introdução ao Direito, Teoria do Estado, Teoria do Direito e Hermenêutica Jurídica.

15 AURÉLIO WANDER BASTOS registra em sua tese de livre-docência o tradicional conflito entre defensores do ensino do Direito Romano e defensores de uma educação jurídica crítica e consistente (cf. WANDER BASTOS, Aurélio Chaves, *O Ensino Jurídico no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, *passim*). Não entendemos como subsistente tal dicotomia pedagógica: uma vez garantida a presença da Antropologia Jurídica e da História do Direito nos currículos jurídicos, a reinserção do Direito Romano seria benfazeja e ensejadora de melhores condições de percepção da conexão de nosso Direito ao sistema jurídico romanístico e à civilização ocidental de que é parte. Em princípio, todas as três disciplinas devem ser contempladas numa boa matriz curricular, em que apareçam inseridas nos marcos jusfilosóficos.

16 Talvez à moda da análise econômica do Direito de RICHARD POSNER, cujas conexões com a abertura da Filosofia do Direito aos fatos encontra-se demarcada em FARALLI, *La filosofia del diritto contemporanea*, cit., p. 40 et seq.

nada menos que dezesseis disciplinas, sem falar na Introdução ao Direito, na Teoria do Direito, na Teoria do Estado e na Hermenêutica Jurídicas, omitidas mas pressupostas.

Eis a primeira grande encruzilhada que se coloca à nossa frente.

A maior conquista da Portaria n. 1886, verificada nacionalmente, foi a construção de um novo ensino jurídico, menos aferrado aos marcos positivistas e legalistas tradicionais em nossa República e mais aberto ao ensino crítico, zetético e reflexivo. Nossos alunos graduam-se numa Faculdade de Direito bem mais interessante que aquela em que nos bacharelamos: estudam várias cadeiras que lhes permitem uma visão ampla e panorâmica, holística e hermenêutica, do Direito. Quando nós tínhamos uma única Introdução ao Direito e a Teoria do Estado, eles a elas acrescentam: Teoria do Direito, Teoria do Direito Privado, Hermenêutica Jurídica, História do Direito, Teoria da Constituição, Teoria do Processo, Lógica e Argumentação Jurídicas, Metodologia do Direito (ou ao menos da pesquisa jurídica), Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito. Para os jovens destes dez anos, rompeu-se o inquebrantável predomínio do Direito Civil como eixo ao redor do qual se estruturavam ramos menores. Hoje, as Faculdades de Direito ou estruturam-se a partir das disciplinas jusfilosóficas ou a partir do equilíbrio destas com as disciplinas juspublicísticas e jusprivatísticas.

Presumir que a nova Resolução pretende fazer retroceder a história é absurdo. A primeira leitura *supra* exposta, segundo a qual o eixo fundamental é extra-jurídico, não se sustenta racionalmente, até porque objetiva “integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber”, e por “no campo”, evidente erro de redação, podemos pressupor no campo acadêmico, ou no campo jurídico (aliás, versão constante do Parecer original, de 2002: “no campo do Direito”). Ora, somente disciplinas totalmente afetas ao Direito podem iniciar os jovens estudantes em seus meandros.

Em 1972, a Resolução n. 3 do então Conselho Federal de Educação consagrara a Economia e a Sociologia como disciplinas externas ao Direito mas necessárias à formação do operador jurídico, rol que em 1994 é ampliado para incluir Ciência Política, Filosofia e Ética. Ao tempo de tais currículos mínimos, talvez a cultura jurídica ainda não tivesse

amadurecido para assumir a tarefa de regência de saberes interdisciplinares. Hoje, no entanto, o quadro é outro. O jurista já não mais limita sua formação e suas linhas de estudo e pesquisa ao Direito positivo; temos, em nossas pós-graduações, linhas de pesquisa e áreas de concentração claramente consolidadas em matéria de conteúdos jusfilosóficos. Não é aquele o quadro atual. Temos filósofos, sociólogos, historiadores do Direito. (Todas estas áreas do Direito são expressamente reconhecidas na tabela de áreas do conhecimento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, o que comprova a existência de produção intelectual já consolidada).

Assumir a tarefa de ministrar os conteúdos de interface não nos assusta; ao contrário, nos estimula. Resta-nos apenas definir se assumiremos sozinhos tal tarefa ou se a dividiremos com os colegas de outras áreas. Será mais econômica, evidentemente, a opção pela concentração de tais conteúdos em disciplinas jurídicas. Os juristas designados para tais disciplinas por certo terão de passar por conteúdos humanísticos ou sociais, mas o farão com razoável segurança, dado o contexto interdisciplinar das ciências do novo milênio, e das pesquisas que hoje são fartamente estimuladas nos centros de formação de mestres e doutores em Direito.

De mais a mais, a manutenção, de que falaremos abaixo, das atividades complementares (“estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade”, *cf.* art. 8º), pode resolver a demanda pela integração de nossos alunos aos saberes universitários: regulemos a liberdade de cursarem créditos em ciências humanas e sociais, garantido um mínimo de créditos ali cursados em caráter eletivo¹⁷.

¹⁷ Vejamos o exemplo da UFMG: até a década de 1990, havia um Ciclo Básico em disciplinas humanístico-sociais, integrado por Lógica do Pensamento Científico, Política, Economia e Sociologia, que eram ministradas no primeiro período de curso, na Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas (FAFICH), a alunos de todos os cursos de Humanas e Sociais da Universidade, em turmas mistas. Hoje, a UFMG optou pela flexibilização curricular, e os alunos de todos os cursos têm a liberdade de matricular-se em disciplinas de seu interesse, cumprida uma carga mínima em disciplinas humanístico-sociais, em turmas marcadas pela interdisciplinaridade de vocações. A exceção é o Bacharelado em Direito que, engessado pela Portaria n. 1886, exigiu da FAFICH conteúdos bastante específicos, ora cursados em turmas e programas exclusivos. Com a Resolução n. 09, poderemos trazer os conteúdos obrigatórios para dentro de disciplinas jusfilosóficas, e estabelecer um mínimo de créditos de integração a serem livremente escolhidos pelos alunos (talvez, os mesmos dezesseis créditos hoje inflexíveis) dentre as disciplinas ofertadas em disciplinas humanístico-sociais e quicá mesmo artísticas (dadas as conexões próprias das ciências hermenêuticas, como o Direito, com a arte).

No plano das tradicionais disciplinas profissionalizantes, constantes do **eixo de formação profissional**, a nova Resolução segue o padrão da Portaria n. 1886, com uma única¹⁸ (e talvez significativa) alteração¹⁹: onde se via a obrigatoriedade do Direito Processual Civil e do Direito Processual Penal, hoje apenas consagra-se o genérico Direito Processual.

Importante inovação da Resolução n. 09 é a estrutura dada, por suposto, ao final do curso: o chamado **eixo de formação prática** substitui a lógica das ênfases outrora estimuladas²⁰.

Eis, aqui, mais uma encruzilhada. A redação da Resolução pode levar ao risco de se aferrar à prática jurídica tradicional tanto a atividade de produção do conhecimento (a monografia de conclusão de curso ou tese de láurea, ali denominada trabalho de curso, que examinaremos na próxima seção deste ensaio) quanto as atividades complementares.

O regime do estágio curricular, especialmente presente no art. 7º da Resolução n. 09, é bastante lacunoso se comparado ao regime anterior, que previa 300 (trezentas) horas de estágio de prática jurídica real e simulada, sob o comando e a supervisão do Núcleo de Prática Jurídica. Permanece a lógica estrutural dos NPJ's²¹ na Resolução n. 09, mas não mais se registra o mínimo de atividades. Desaparece, com total correção, a prática simulada e a ficção teatral e corrosiva dos júris

18 A grave lacuna, verificada tanto na Portaria n. 1886 quanto na agora Resolução n. 09, é a ausência da obrigatoriedade do Direito Econômico, disciplina de grande impacto e atualidade e já consolidada no plano nacional, presente como área de concentração em vários programas (UFMG, USP, UFPB, UFBA) e consagrada pela obra de juristas como WASHINGTON PELUSO ALBINO DE SOUZA e EROS ROBERTO GRAU.

19 Além da atualização do termo Direito Comercial para Direito Empresarial.

20 A idéia de áreas de concentração, ou de especialização, inseridas na estrutura dos cursos jurídicos é talvez a mais inteligente e a menos testada da história da educação jurídica brasileira. Cinquenta anos atrás, ela constava da célebre aula inaugural de 1955 da Faculdade Nacional de Direito (hoje, integrada à UFRJ) [Cf. SAN TIAGO DANTAS, F. C. A Educação Jurídica e a crise brasileira. *Revista Forense*, São Paulo, a. 52, v. 159, p. 449-58, maio-jun. 1955], e esteve presente na Resolução n. 03, de 1972, como "habilitações específicas, mediante intensificação de estudos" (art. 3º) e na Portaria n. 1886, de 1994, como "áreas de especialização" a partir do quarto ano de curso (art. 8º). Há falhas de gestão das ênfases curriculares aqui e ali, e portanto elas acabam vitimadas pela inefetividade. Principlológica, a Resolução n. 09, de 2004, abstém-se de tratar das ênfases curriculares, salvo se assim compreendêsemos o § 2º de seu art. 2º, onde no entanto o foco é na integração graduação - pós-graduação, entre o bacharelado e a especialização em Direito, como veremos *infra*.

21 Entendemos que a prática jurídica é fundamental à formação do bacharelado, e portanto que deve desenvolver-se sob o pálio de um órgão de consistência epistemológica, como um Departamento de Direito Processual e Prática Jurídica, com docentes adequadamente formados para tal campo de conhecimento. Prática forense, desconexa do Direito Processual e de processualistas, é algo inócuo e solto no vácuo. Pensando esquematicamente, os NPJ's deveriam subordinar-se aos Departamentos de Direito Processual, não diretamente às coordenações de curso, salvo, evidentemente, se concebida a prática do amplo modo defendido neste ensaio.

simulados e das aulas de estágio. Prática, a partir da Resolução n. 09, passa a ser integralmente prática.

É evidente que podemos ampliar a concepção de prática jurídica para além do universo forense. O novo texto nos traz a noção de “domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica” (art. 7º, § 2º), o que parece encerrar uma concepção de estágio em todas as áreas e carreiras, forenses e extra-forenses, o que é virtualmente impossível, e pouco recomendável, se compreendido na perspectiva da obrigatoriedade de todas as formações práticas possíveis para todos os bacharelandos. Ainda assim, teríamos necessariamente de inserir dentre as carreiras jurídicas o magistério superior²², e portanto obrigar aos alunos que jamais pensaram em exercer tais profissões jurídicas (a de docente e a de pesquisador) a atuarem como monitores de graduação ou pesquisadores em iniciação científica.

Para uma prática bem estruturada, sugerimos vários campos de estágio (forense, extra-forense e acadêmico), a serem escolhidos pelo aluno e supervisionados pelo NPJ: prática forense pública, prática forense cível, prática forense criminal, prática forense trabalhista, prática extra-forense negocial, prática extra-forense administrativa, prática jurídica magisterial, prática jurídica de investigação científica.

Quanto à carga horária mínima de Prática Jurídica, aparentemente o Conselho Nacional de Educação não descera a detalhes. Vimos que o Parecer CES-CNE n. 108, de 2003, determina o máximo de 20% (vinte por cento) da carga horária do curso para as atividades complementares e de estágio; igualmente nesta direção seguia o originário Parecer CES-CNE n. 146, de 2002:

“Os aspectos relacionados com a duração do curso de graduação, com a carga horária e os tempos possíveis de integralização curricular de acordo com os regimes acadêmicos, por se tratar de parâmetros, ficarão definidos no projeto pedagógico do curso e em sua organização curricular, convindo registrar que adveio da Câmara de Educação Superior, com muita oportunidade, o Parecer 100/2002, definindo os

²² Quando à frente da coordenação pedagógica do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas, o Prof. Dr. SÉRGIO LUIZ SOUZA ARAÚJO ali implementou, com grande sucesso e inspiração, a Prática em Magistério Jurídico.

indicadores relacionados com “Carga Horária dos Cursos de Graduação”, com o respectivo projeto de Resolução, ambos aprovados em 13/03/2002. Nele se observa, por exemplo, que o percentual máximo de atividade prática, sob a forma de pesquisa, de estágio ou de intervenção supervisionada é de 15%, não se referindo, portanto, às licenciaturas plenas, graduação superior, para as quais a própria Lei 9.394/96, em seu art. 65, definiu o mínimo de 300 (trezentas) horas para o estágio supervisionado.”

Ainda que indevidamente afetas a um mesmo *quantum* de dedicação extra-classe, compartilhado com o estágio, as atividades complementares, experiência vitoriosa da Portaria n. 1886 e preservada na Resolução n. 09, são mantidas na estrutura curricular de modo autônomo ao estágio (cf. art. 8º), e permanecem como importante fator de estímulo à flexibilidade curricular e de estruturação da formação do bacharelado a partir de sua vocação e de suas áreas de interesse.

4. Pesquisa e Pós-Graduação: interfaces com a nova Portaria curricular.

É no que tange à relação do Bacharelado com os níveis mais avançados de conhecimento (a Pesquisa e a Pós-Graduação) que verificamos as encruzilhadas mais espinhosas a que nos trazem as novas diretrizes curriculares.

Provavelmente a regra mais polêmica da Portaria n. 1886 foi a contida em seu art. 9º: defesa, perante banca, de monografia de final de curso. A resistência à monografia foi sentida e a obrigatoriedade da monografia foi sendo adiada por sucessivas portarias ministeriais.

Nada obstante, a inclusão da monografia representou um significativo avanço na direção da indissociabilidade constitucionalmente consagrada entre ensino, pesquisa e extensão. Na Constituição federal (art. 207), a indissociabilidade impunha-se às Universidades; na Portaria n. 1886, a todos os cursos jurídicos (cf. art. 3º).

É fato que a inclusão da obrigatoriedade da monografia nos currículos jurídicos representou uma radical transformação da praxis pedagógica, talvez não nos centros de excelência, mas com absoluta

certeza nas instituições da periferia do sistema educacional brasileiro: como havia a monografia, teria de haver orientadores; em havendo orientadores, a relação dos docentes com as Instituições privadas teve de ser revista, na direção da tática, hoje comum mas esporádica antes da 1886, de concessão de carga horária para pesquisa e orientação aos professores horistas e de regime de trabalho (parcial ou integral) a parte deles. Trabalhar nas instituições privadas, no contexto anterior à Portaria n. 1886 (e, claro, também à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei federal n. 9394, de 1996), era algo muito diferente do exercício do magistério privado hoje.

Nestes anos, debateu-se muito intensamente a importância da monografia, verificadas, segundo nossa ótica, três vertentes de análise: i) a monografia deve ser obrigatória, pois todos os alunos devem preparar-se para a produção do conhecimento jurídico; ii) a monografia deve ser opcional, pois nem todos os alunos devem preparar-se para serem juristas; iii) a monografia deve ser opcional para o aluno, mas obrigatória para a Instituição, pois todo curso jurídico deve contar com uma parcela de alunos vocacionados à pesquisa.

O recente Parecer CES-CNE n. 55, de 2004, traz sobre a monografia as seguintes considerações:

“Desta maneira, o “trabalho de curso” ou de “graduação” deve ser entendido como um componente curricular opcional da instituição que, se o adotar, poderá desenvolvê-lo em diferentes modalidades, a saber: monografia, projetos de atividades centrados em determinada área teórico-prática ou de formação profissional do curso, ou ainda apresentação de trabalho sobre o desempenho do aluno no curso, que reúna e consolide as experiências em atividades complementares e teórico-práticas, inclusive as atividades de pesquisa e extensão jurídica.”

Está claro que este ponto foi um dos pontos reconsiderados pelo já citado Parecer CES-CNE n. 211, de 2004, mas ele contribui para a compreensão da diretriz enfim consolidada pela Resolução n. 09:

“Art. 10. O Trabalho de Curso é componente curricular obrigatório, desenvolvido individualmente, com conteúdo a ser fixado pelas Instituições de Educação Superior em função de seus Projetos Pedagógicos.

Parágrafo único. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.”

Afinal de contas, a monografia é obrigatória ou não? Como quase tudo na Resolução n. 09, a resposta é: Depende. Depende do projeto pedagógico da Instituição, que poderá tomar como “trabalho de curso” (*sic*) um relatório de estágio e de experiências práticas, na forma já utilizada em outras áreas, que vinculam os trabalhos de conclusão de curso (TCC's) ao âmbito de formação prática.

Aliada a terminologia agora adotada à posição tomada pelas atividades complementares e pelo TCC no universo do *eixo de formação prática*, percebe-se claramente o viés prático que o Conselho Nacional de Educação pretende induzir nos cursos jurídicos. Direito é ciência social aplicada, área de profissionalização, e portanto o perfil de operador prático do egresso tem de ser cuidadosamente forjado. (Pessoalmente, jamais conseguimos aceitar pacificamente a mera a conexão do Direito com as ciências sociais aplicadas; preferiríamos concebê-lo como parte das ciências humanas, aliás como a ciência humana por excelência, cujo objeto viesse a centrar-se muito mais na compreensão do orbe cultural que na aplicação de técnicas de organização social).

Esta encruzilhada é, de fato, arriscada. Tão arriscada que o próprio CNE nos permite o caminho da manutenção da monografia como TCC, mantendo seus avanços e seu positivo impacto. Em concebido, no entanto, de modo amplo o estágio prático, como sugerimos acima, para abarcar como profissões jurídicas a docência e a investigação, teríamos três diferentes formas de trabalho de conclusão de curso, aí, sim, sem riscos reais para a academia: os alunos que optassem pela prática clássica, apresentariam relatório (reflexivo, esperemos) de atividades práticas; os alunos que optassem por futuramente atender ao mercado acadêmico, apresentariam memoriais de atividades didáticas (como monitores) ou monografias científicas. Desta forma, a ênfase prática enunciada pelo Conselho Nacional de Educação não causaria nenhum prejuízo à cultura científica que insistentemente temos lutado para implantar nos cursos jurídicos, nestes dez anos.

Para isto, no entanto, as Instituições periféricas perdem o grande aliado que tinham na Portaria n. 1886: evapora a exigência da biblioteca de (mínimos) dez mil volumes (art. 5º), tão insuficientes para centros de excelência mas tão essenciais para Instituições emergentes. Haverá outra regra, em alguma outra normativa, ou também para garantir nossos laboratórios de pesquisa²³ dependeremos dos instrumentos de avaliação de cursos e dos humores de avaliadores?

Para resguardar a pesquisa, teremos de nos manter em guarda em todos os fóruns e debates, já que a Resolução n. 09 pouco fará pela dimensão da produção do conhecimento jurídico.

Na inter-relação com a Pós-Graduação mais uma vez a Resolução n. 09 deixa a desejar. Onde era de esperar-se a integração do bacharelado com os mais avançados planos de investigação e indagação, manifestos no sistema de pós-graduação *stricto sensu*²⁴, temos a seguinte pérola:

“[Art. 2º] § 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.”

Onde deveria haver a integração com o mestrado e o doutorado, haverá a articulação com a especialização (cuja qualidade, na total ausência de controle, dispensa qualquer comentário).

Esta medida permite uma genial fraude: imaginemos uma Instituição qualquer. Por quatro anos, os alunos tiveram um ensino questionável, e seu bacharelado tende a oferecer um diploma meramente formal, sem conteúdo real. Para manter-se no mercado, ela terá de aprovar seus egressos em concursos diversos, especialmente no exame de ordem, cada vez mais exigente. Qual é a alternativa? Oferecer, no quinto ano, paralelamente às disciplinas do bacharelado, um super-cursinho

²³ Dizemos sempre, como professor de Metodologia da Pesquisa Jurídica, que nosso grande laboratório de pesquisa é a biblioteca, onde misturamos idéias e vemos se, juntas, elas dão liga ou se explodem... (HAROLDO VALADÃO, salvo engano, conceituava as Faculdades de Direito como bibliotecas cercadas de salas de aula).

²⁴ Já houve no Brasil a possibilidade de bacharelados de final de curso, alunos de destacado desempenho, cursarem créditos oferecidos junto aos mestrados e doutorados.

preparatório para concursos, chamá-lo de especialização e cobrar uma pequena fortuna para trazer docentes das instituições de excelência regiamente bem pagos (nada a discordar, neste quesito). Esta modalidade de integração com a perspectiva da educação continuada, inserida no projeto pedagógico do bacharelado, é acintosa, e representa a carta de alforria das instituições de duvidosos compromissos. Está aberta, com a Resolução n. 09, a (inevitável) era das *lavanderias* de diplomas, para comércio, na especialização, da qualidade não oferecida por irresponsabilidade e negligência criminosa na graduação.

Há ainda um interessante impacto da Resolução n. 09 sobre as pós-graduações brasileiras: compreendendo, como neste ensaio, que passa a haver uma demanda concreta, inexistente até aqui, por docentes de História do Direito e de Antropologia Jurídica, de Psicologia e Economia aplicadas ao Direito, teremos necessariamente de incentivar linhas de pesquisa nesta direção, mais uma vez ampliando os estudos jusfilosóficos já hoje consolidados em tantos programas e áreas de concentração em Teoria e Filosofia do Direito. Se, com a Portaria n. 1886, a Pós-Graduação teve de fortalecer linhas de estudo e pesquisa em Direito Tributário, Direito Internacional, Sociologia Jurídica e Filosofia do Direito, a hora presente exige uma forte indução de linhas jusfilosóficas de cunho marcadamente interdisciplinar.

5. Uma agenda para as Faculdades de Direito.

Temos, agora, dois anos para nos adequarmos aos princípios da Portaria n. 09 (*cf* art. 12, de truncadíssima redação, que interpretamos como obrigando os ingressantes a partir de 2007, e facultando às Instituições aplicá-los aos alunos selecionados a partir de agora).

As Faculdades de Direito ingressarão, nos próximos semestres, em uma intensa fase de rediscussão interna. Nada atua tão positivamente em uma Instituição como a premência de uma revisão curricular. Não há momento mais adequado que este, para uma análise profunda do contexto de cada curso, e uma avaliação de sua real contribuição para a consecução dos objetivos (inclusive constitucionais) da Educação Jurídica²⁵.

²⁵ Escrevemos sobre Educação e Direito em nossa dissertação de mestrado; *cf.* HORTA, José Luiz Borges. *Direito Constitucional da Educação*. Belo Horizonte: Mandamentos [no prelo].

Por mais que muitos de nós tenham clara a importância de diversos aspectos do projeto e do processo pedagógico, ainda na grade curricular muito se assenta; daí, o relevo e o zelo com que deve ser empreendida a tarefa de reforma acadêmica. Virão seminários, nacionais, regionais e (talvez mais necessários) em cada Faculdade de Direito. Comissões de notáveis, especialistas em ensino jurídico, consultores, professores e alunos serão chamados à nobre tarefa de, racional mas politicamente, construir os rumos dos cursos jurídicos brasileiros.

Não há como fugir da gravidade da hora. Não há como não perceber que a estrutura da Resolução n. 09, em absoluta conexão com o Pós-Positivismo de nossa época, nos deixa amplos campos de escolha. É próprio deste novo currículo mínimo, como vimos, conferir larga margem de decisão às Faculdades de Direito. Na prospecção de cenários futuros, podemos antever diferentes destinos para os cursos jurídicos brasileiros — da excelência à periferia do sistema, no marco do pluralismo pedagógico consagrado constitucionalmente — e é provável que nossas Faculdades gradualmente tomem feições distintas, especializando-se em clientelas e produtos diferentes (o que é legítimo e mesmo recomendável).

Com a proteção da divina Hécate, as encruzilhadas à nossa frente poderão ser vencidas sem percalços; sem debate, no entanto, não é possível. O Direito é a arte das controvérsias, como já se disse; nada há em relação ao nosso campo do saber que não seja passível de deliciosas polêmicas (neste ensaio, por certo, boa parte das sugestões contarão com ferrenhos opositores). Na polêmica, no jogo das idéias e das diferentes leituras para o Direito e para a Educação Jurídica, apelemos sempre ao racional, ao humano e ao universal em nós — como na cultuada evocação de ERASMO de Rotterdam:

Sancte Socrate, ora pro nobis!